

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2024

Inclui no Calendário Turístico Nacional a vaquejada da cidade de Brejo Santo, no estado do Ceará e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I- RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Turismo, o Projeto de Lei nº 4.300, de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, que propõe a inclusão da tradicional vaquejada do município de Brejo Santo, no estado do Ceará, no Calendário Turístico Nacional, e dá outras providências.

A proposta reconhece a vaquejada como uma modalidade esportiva equestre, de expressões artísticas, esportivas e culturais, difundida em todo território nacional, composta por um conjunto de práticas que podem ser qualificadas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Além disso, o projeto atribui ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a promoção da divulgação nacional e internacional das vaquejadas; o incentivo da participação de turistas e de veículos de comunicação nos eventos; o estabelecimento de parcerias com o município de Brejo Santo (CE) para a organização e promoção dos eventos; e a articulação de ações de segurança e infraestrutura.

A vaquejada de Brejo Santo (CE), que ocorre anualmente no mês de agosto, reúne competidores e amantes de todo país. Durante os quatro



dias de festa, também ocorrem leilões, *shows*, cavalgadas, exposição de bovinos, ovinos, além do concurso de rainha da vaquejada.

Justifica o ilustre Autor que a inclusão do evento no Calendário Turístico Nacional não apenas representará uma conquista histórica para a cultura nordestina, mas também proporcionará o fortalecimento do turismo e o impulsionamento da economia local.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Após a apreciação por esta Comissão de Turismo – CTUR, o projeto seguirá para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos art. 24, inciso II, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Turismo se manifestar, dentre outros assuntos, sobre a política e sistema nacional de turismo e a exploração das atividades e dos serviços turísticos do país.

O Projeto de Lei nº 4.300 de 2024, de autoria do nobre Deputado Yury do Paredão, propõe a inclusão da tradicional vaquejada do município de Brejo Santo, no estado do Ceará, no Calendário Turístico Nacional e dá outras providências.

A vaquejada é mais do que um espetáculo esportivo, trata-se de um ritual de pertencimento cultural que envolve saberes tradicionais, costumes, trajes, músicas e festividades a fim de celebrar a força do campo, a relação com os animais, a bravura dos vaqueiros e o espírito coletivo do povo nordestino.

A vaquejada de Brejo Santo (CE) é uma das festas de gado mais esperadas do ano, atraindo competidores e amantes de todo o país. Em



2025, o evento realizará, no mês de agosto, sua 56ª edição no Parque de Eventos e Agronegócios Mario Leite Tavares, sendo marcado por quatro dias de exaltação da cultura nordestina, com a presença de leilões, *shows*, cavalgadas, exposições de bovinos e ovinos, e do concurso da rainha da vaquejada.

Além da magnitude do público e da programação cultural, a vaquejada de Brejo Santo (SE) se consolidou como parte do patrimônio identitário da região, sendo responsável por movimentar a economia local e impulsionar setores como hotelaria, alimentação, comércio, transporte, turismo rural e produção artística.

Dito isto, a inclusão da vaquejada de Brejo Santo (CE) no Calendário Turístico Nacional é oportuna e meritória, vez que promoverá maior reconhecimento e valorização de uma manifestação cultural de grande representatividade; fortalecerá o turismo e a economia local; e contribuirá para a consolidação do evento como patrimônio imaterial da cultura brasileira.

Entretanto, cumpre a este relator tecer considerações quanto à redação dos artigos 2º e 3º deste projeto, os quais extrapolam o escopo principal da proposição.

O artigo 2º, ao reconhecer a vaquejada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, reproduz conteúdo semelhante ao que já se encontra disposto na Lei nº 13.873, de 2019, que trata especificamente do reconhecimento da vaquejada como manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial. Assim, consideramos que, tal previsão, além de redundante, não se mostra necessária no contexto do presente projeto, que se limita à sua inclusão do evento no calendário turístico.

Por sua vez, o artigo 3º se encarrega de atribuir competências ao Poder Executivo quanto à promoção da vaquejada, ao incentivo de participação de turistas e de veículos de comunicação nos eventos; à firmação de parcerias com o município de Brejo Santo; e à articulação de ações de segurança e infraestrutura. Embora louvável em seu propósito, esse conteúdo demanda tratamento legislativo mais detalhado e específico, por meio de proposição autônoma que permita um debate mais aprofundado sobre as responsabilidades, os meios e os impactos administrativos dessas atribuições.



Assim, sua inclusão neste projeto compromete a clareza e o foco da proposta original.

Ante o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.300, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2024

Inclui no Calendário Turístico Nacional a vaquejada do município de Brejo Santo, no estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluída no Calendário Turístico Nacional a vaqueja do município de Brejo Santo, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* realizar-se-á anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator

